



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012387-44.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante LIGIA GALDINA DINIZ SEPE, são apelados RONALDO AGNELLI e REGINA HELENA SIMÕES PESQUERO AGNELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012387-44.2024.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: LÍGIA GALDINO DINIZ SEPE

APELADOS: RONALDO AGNELLI E OUTRA

VOTO Nº 42485

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ilegitimidade ativa e litispendência. Apelante que insiste, de forma temerária e infundada, rediscutir matérias já julgadas pelo Tribunal, restando inequívoco que: (i) houve a fraude à execução na venda do imóvel à Apelante por seus genitores (processo nº 1006880-15.2018.8.26.0566); (ii) os embargos de terceiro anteriormente opostos pela Apelante e o seu marido, decorrência da constrição do imóvel, não foram conhecidos porque intempestivos (processo nº 1009341-86.2020.8.26.0566); e (iii) no cumprimento de sentença foi validada a penhora que recaiu sobre os frutos (aluguéis) oriundos do imóvel, mais uma vez reforçada a ocorrência da fraude à execução (agravo de instrumento nº 2106732-34.2024.8.26.0000). Ato atentatório à dignidade da Justiça configurado, eis que a Apelante, de forma infundada e temerária, cria novos incidentes processuais a fim de obstaculizar a consecução da Justiça, em evidente afronta às determinações do Poder Judiciário. Multa fixada em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 77, inc. IV e § 2º, do CPC. Sentença de extinção, sem exame de mérito, mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 481/505) interposto por LÍGIA GALDINO DINIZ SEPE nos autos dos embargos de terceiro opostos em face de RONALDO AGNELLI E OUTRA, contra a r. sentença (fls. 476/478) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, que extinguiu o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC.

A Apelante, em nova tentativa de reverter decisões judiciais anteriores que já consolidaram o entendimento sobre a matéria devolvida, insiste ser a proprietária e possuidora do imóvel constrito, matriculado sob nº 7.795 do CRI de São Carlos; faz jus ao recebimento dos

aluguéis na integralidade, pois são frutos do imóvel que lhe pertence; os embargos de terceiro podem ser interpostos a qualquer tempo, nos termos do art. 675 do CPC; fez prova da aquisição do imóvel; o imóvel nunca pertenceu ao seu pai, o executado Irineu Máximo Diniz, pois o mesmo foi arrematado sozinho pela sua mãe Yeda, que depois lhe vendeu mediante contrato de compra e venda; não houve fraude à execução; os temas debatidos não transitaram em julgado, pois há Recurso Especial pendente; a penhora dos aluguéis é nula, pois pertencem a Apelante, que é terceira de boa-fé na execução; a Apelante é parte legítima para opor embargos de terceiro, porque é a proprietária do imóvel e, por conseguinte, ilegal a penhora de aluguéis derivados do imóvel, pois os frutos lhe pertencem integralmente; também não há que falar de litispendência, pois o presente embargos não é reprodução de qualquer outro, nem se confundem a causa de pedir e os pedidos. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões pelo não provimento (fls. 511/516).

Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 520/521).

Sem oposição ao julgamento recursal.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Os retóricos e infundados argumentos da Apelante não infirmam os fundamentos da r. sentença, que bem extinguiu o processo, sem exame de mérito, seja com fundamento na ilegitimidade ativa, seja em razão da litispendência:

“Pois bem, em razão do quanto decidido no agravo de instrumento nº 2106732-34.2024.8.26.0000 (fls. 314/315), ao qual foi dado provimento para determinar a penhora de 50% dos aluguéis do imóvel supra referido, pertencente ao executado Irineu Máximo Diniz, fica evidente a ilegitimidade ativa da embargante para o manejo da presente demanda.

Nesse ponto, ressalto que a questão atinente ao levantamento da penhora do aludido imóvel é objeto de ação própria (embargos de terceiro nº 1009341-86.2020.8.26.0566, em fase de recurso especial), não cabendo nova análise nestes autos, sob pena de configuração de litispendência.”

A despeito da Apelante sustentar que o objeto da presente ação é a penhora dos frutos da locação do imóvel de matrícula nº 7.795 do CRI local, e não a penhora que recai sobre o imóvel propriamente dito, obviamente a questão dos aluguéis – cujo objeto é menor – está abrangida pelas discussões anteriores que envolveram o reconhecimento da fraude à execução e a oposição de embargos de terceiro em face da penhora que recai sobre o imóvel, utilizando-se a Apelante de expediente temerário para rediscutir matérias já decididas e esgotadas nas instâncias ordinárias.

Para um melhor esclarecimento da inadmissibilidade da presente ação, que busca tão somente rediscutir matérias já decididas, destaca-se o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2106732-34.2024.8.26.0000 (interposto nos autos do incidente cumprimento de sentença nº 0004270-28.2017.8.26.0566), de relatoria do D. Des. Alexandre Lazzarini, julgado 02/07/2024 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SOBRE 15% (EQUIVALENTE A 30% DOS 50% PERTENCENTES AO EXECUTADO) DO TOTAL DO ALUGUEL DO IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 7.795, DO C.R.I. DE SÃO CARLOS/SP. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES, QUE REQUEREM A PENHORA DOS 50% DOS ALUGUÉIS PERTENCENTES AO EXECUTADO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. **EMBORA O CONTRATO DE ALUGUEL TENHA SIDO FIRMADO PELA FILHA DO DEVEDOR, JÁ FOI RECONHECIDO QUE A VENDA DO IMÓVEL À MENCIONADA TERCEIRA OCORREU EM FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA ACERCA DA CONCESSÃO DE EVENTUAL EFEITO SUSPENSIVO OU LIMINAR NO RECURSO ESPECIAL DA TERCEIRA ADQUIRENTE. NÃO ESTÁ DEMONSTRADO, TAMBÉM, QUE MENCIONADOS ALUGUÉIS CONSTITUEM FONTE DE RENDA DO EXECUTADO.** ADEMAIS, O FATO DE NÃO TEREM APARECIDO LICITANTES INTERESSADOS NA

ARREMATACÃO DO IMÓVEL, E DE NÃO TEREM OS EXEQUENTES INTERESSE NA ARREMATACÃO DO BEM, NÃO OBSTA A POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS ALUGUERES DO IMÓVEL. INCLUSIVE, A PENHORA DO ALUGUEL NÃO ESTÁ CONDICIONADA À PENHORA DA IMÓVEL. RECURSO PROVIDO.” (destacamos)

E, do corpo do referido acórdão, destacam-se os seguintes fundamentos, que esclarecem, de forma detalhada, a conduta temerária da Apelante ao rediscutir matéria que já foi decidida em incidentes recursais anteriores, não sem registrar que já foi condenada por litigância de má-fé:

“(...) não há qualquer comprovação de que tais aluguéis constituam fonte de renda do executado Irineu, o qual, inclusive, alienou o imóvel para a filha Ligia [ora Apelante] e para o genro, em típico ato de fraude à execução, como já reconheceu esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento da AP nº 1006880-15.2018.8.26.0566 (Rel. Des. Azuma Nishi, j. em 05/08/2020) e na AP nº 1007115-74.2021.8.26.0566, com as respectivas ementas:

'APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Improcedência. Justiça gratuita. Elementos probatórios que corroboram a alegada hipossuficiência financeira. Benesse concedida. Pleito de anulação da sentença ante a suspensão do cumprimento de sentença, por decisão proferida em sede de ação rescisória. Impossibilidade. Ação que visa declarar a ineficácia da transferência do imóvel em relação à parte exequente, sem a prática de nenhum ato concreto de execução. Possibilidade de julgamento do feito, em atenção aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e celeridade processual. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova testemunhal. Juntada de provas documentais que deveria ter sido realizada em sede de petição inicial. Inteligência do art. 434 do Código de Processo Civil. **Instrumento particular de compra e venda levado a registro quando já havia título constituído em desfavor do executado. Alienação de imóvel que acabou por agravar sua insolvência. Preenchimento de requisitos legais dos artigos 159 e 158 do Código Civil, para configurar fraude à execução. Contrato celebrado entre familiares**

(pais, filha e genro). Circunstâncias que evidenciam o ânimo de fraudar penhora judicial para adimplemento dos débitos do executado. Má-fé comprovada. Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Ineficácia do negócio jurídico perante a embargada. Recurso adesivo. Pleito de aplicação de multa por atentado à dignidade da justiça. Impossibilidade. Aplicação da multa tão somente ao executado. Inteligência do artigo 774 do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA EMBARGADA DESPROVIDO.'

'EMBARGOS DE TERCEIRO [opostos pela mãe da Apelante, a Sra. Yeda]. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO. A EMBARGANTE É CÔNJUGE DO DEVEDOR, E OPÔS OS EMBARGOS PARA A DEFESA DE IMÓVEL ALIENADO PARA A FILHA E GENRO DO CASAL, CUJA FRAUDE À EXECUÇÃO FOI RECONHECIDA. HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. O DEVEDOR E SUA FAMÍLIA (INCLUINDO A ESPOSA, ORA EMBARGANTE, OS FILHOS, NORA E GENRO), PROMOVEM UM VERDADEIRO ESQUEMA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E TUMULTO PROCESSUAL, DE MODO A DIFICULTAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. TENTATIVA DE BLINDAGEM DO PATRIMÔNIO. TENDO A EMBARGANTE ALIENADO O IMÓVEL EM QUESTÃO, A LEGITIMIDADE PARA OPOR OS EMBARGOS DE TERCEIRO É DOS ADQUIRENTES, CUJOS EMBARGOS JÁ OPOSTOS NÃO FORAM ACOLHIDOS. APELANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 674, §§1º E 2º, DO NCPC. FRAUDE À EXECUÇÃO QUE IMPLICA NA INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO PERANTE O EXEQUENTE, MAS NÃO ENSEJA A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO. ART. 792, §1º, DO NCPC. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA E DA DISCUSSÃO ACERCA DA FRAUDE À EXECUÇÃO PELA EMBARGANTE, QUE É CÔNJUGE DO DEVEDOR, MÃE DA ATUAL PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, E TAMBÉM DO PATRONO QUE A TODOS REPRESENTA NA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFENDER DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. EVENTUAL VÍCIO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO NO INCIDENTE QUE NÃO PODE SER ALEGADO PELA EMBARGANTE. APELAÇÃO DA EMBARGANTE NÃO PROVIDA.'

Por conseguinte, destaca-se que Ligia e Juliano opuseram embargos de terceiro intempestivos contra a penhora do imóvel, e não há notícias acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ou tutela antecipatória no recurso especial por eles interposto contra o

acórdão da AP nº 1009341-86.2020.8.26.0566 (Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 29/03/2023), assim ementado:

'EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 485, IV, NCPC). INTEMPESTIVIDADE. CONDENAÇÃO DOS EMBARGANTES NO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (3% SOBRE O VALOR DA CAUSA). MANUTENÇÃO. A SUSPENSÃO DETERMINADA EM AÇÃO RESCISÓRIA FOI SOMENTE PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NÃO SUSPENDENDO O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, AÇÃO DE NATUREZA AUTÔNOMA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO LITÍGIO PELOS EMBARGANTES, OS QUAIS, REPRESENTADOS PELO MESMO ADVOGADO DO EXECUTADO, JÁ TINHAM OPOSTO ANTERIORES EMBARGOS DE TERCEIRO. NESSES MENCIONADOS EMBARGOS, FOI RECONHECIDA A FRAUDE NA VENDA DO IMÓVEL ORA EM DISCUSSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 80, II, NCPC. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES NÃO PROVIDA.'

Em face de tais circunstâncias, portanto, não há como se reconhecer sejam os mencionados alugueres fonte de renda do devedor, sendo certo, ainda, que não há proteção legal de impenhorabilidade desses frutos." (destacamos)

Como se constata das decisões precedentes acima mencionadas, mesmo tratando-se de discussões já enfrentadas por este E. Tribunal e esgotada a instância ordinária, a Apelante insiste, de forma temerária e desrespeitosa ao Poder Judiciário, rediscutir o que já está superado e precluso para este Tribunal.

Também não houve concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especiais interpostos pela Apelante.

Quer dizer, diante da continuidade do cumprimento de sentença, a Apelante e a sua família tentam, conforme já destacado nos acórdãos precedentes, tumultuar o processo e postergar a execução o máximo possível, a fim de resguardar o bem constricto na família, no caso o imóvel de matrícula nº 7.795 do CRI São Carlos.

Portanto, à evidência de que já foi reconhecido por este Tribunal anteriormente, (i) é inequívoca a fraude à execução na venda do imóvel à Apelante por seus genitores (processo nº

1006880-15.2018.8.26.0566); (ii) que os embargos de terceiro anteriormente opostos pela Apelante e o seu marido, decorrência da constrição do imóvel, não foram conhecidos porque intempestivos (processo nº 1009341-86.2020.8.26.0566); e (iii) que, no cumprimento de sentença, foi validada a penhora que recaiu sobre os frutos (aluguéis) oriundos do imóvel, mais uma vez reforçada a ocorrência da fraude à execução (agravo de instrumento nº 2106732-34.2024.8.26.0000); chega-se à conclusão de que falta mesmo legitimidade a Apelante para pleitear direito alheio em nome próprio, já que decidido que o imóvel e os aluguéis não lhe pertencem, mas sim ao executado e sua esposa; e que já foi interposto embargos de terceiro de conteúdo análogo envolvendo objeto mais amplo, no caso o próprio imóvel, pena de configurar litispendência, eis que interposto Recurso Especial sem atribuição de efeito suspensivo.

Resta claro que, além de litigar de má-fé, conforme outrora reconhecido, a Apelante atenta contra a dignidade da Justiça, eis que não mede esforços para criar incidentes processuais infundados e, assim, tentar obstaculizar a concretização das determinações judiciais, o que evidencia falta de respeito às decisões do Poder Judiciário e ofende os princípios da duração razoável do processo e da segurança jurídica.

Sendo assim, impõe-se a condenação da Apelante ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 77, inc. IV e § 2º, do CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Condena-se a Apelante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma acima.

Elevam-se os honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator